



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 0000067-37.2009.8.14.0057

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES- OAB/PA 16.269-B

SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR: FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. DEPÓSITO DE LIXO RESIDENCIAL E HOSPITALAR EM LOCAL INADEQUADO, A CÉU ABERTO, PRÓXIMO DE FONTES HÍDRICAS. IMPUGNAÇÃO DO APELANTE SOMENTE QUANTO AO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- Ação Civil Pública ajuizada devido a existência de depósito irregular de lixo urbano em local próximo à residências e às águas do Igarapé do Gavião, em Santa Maria do Pará.

II- No caso em tela, o dano ambiental está fartamente comprovado nos autos, de acordo com o Laudo Pericial n° 040/2007 e todas as fotos juntadas. A existência ou não do dano ambiental não é objeto do presente recurso, pois o apelante apenas se insurgiu contra o dano moral fixado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando ser contrário aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III- O Meio Ambiente equilibrado é um direito protegido pelo art. 225 e ss da CF/88 e por várias normas, dentre elas, as Leis n° /1981 e n° 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

IV- Não havendo dúvidas quanto a ocorrência do dano ambiental e a responsabilidade do Município de Santa Maria do Pará, devido ao fato de que a coleta de lixo é serviço público de interesse local, conclui-se pela responsabilidade objetiva do ente Municipal.

V- O despejo de lixo residencial e hospitalar em local inadequado viola diretamente a regra expressa no art. 47, II da Lei n° 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

VI- Insurgência do apelante contra a condenação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral.

VII- O quantum de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) condiz com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que ficou evidenciada a ausência do dever de cuidado do ente Municipal, que gerou a degradação do meio ambiente em flagrante desrespeito à Lei n° 12.305/2010 e à própria. Além disso, deve ser atentado o fato de que o assunto em tela é de extrema relevância para a coletividade, com alto impacto na saúde e na vida da população, bem como para a fauna e flora do ecossistema, pois foi constatado a ocorrência da poluição visual e ambiental, causando grave risco à saúde da sociedade, eis que o lixo domiciliar e hospitalar favorece a proliferação de macro vetores que transmitem enfermidades.



VIII- Valor adequado, quando em comparação com os valores fixados nos Acórdãos de n's° 171.337 e 188.567, ambos sob a relatoria da Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, os quais têm por objeto o dano ambiental provocado por depósito irregular de resíduos sólidos e céu aberto. Os acórdãos mantiveram, respectivamente, os valores de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização.

IX- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

X- Em sede de reexame necessário, sentença mantida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, sentença mantida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença e recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ (fls. 655/664) em face da sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ, que nos autos da Ação Civil Pública, julgou parcialmente procedente a demanda.

Historiando os fatos, a ação supramencionada foi ajuizada pelo Ministério Público, baseado na instauração de procedimento administrativo com escopo de apurar os fatos narrados em abaixo-assinado dos moradores da Tv. São José do Gavião, diante da existência de depósito irregular de lixo doméstico e hospitalar no Ramal do Gavião.

Consta na inicial que foi realizada perícia no local, a qual constatou a ocorrência da poluição visual e ambiental, causando grave risco à saúde da sociedade, eis que o lixo domiciliar e hospitalar favorece a proliferação de macro vetores que transmitem enfermidades. Além disso, foi averiguado que o Ramal do Gavião não atende às necessidades básicas para servir de destino para os resíduos sólidos, em razão de ser localizado próximo de



uma comunidade e de um recurso hídrico, o Igarapé do Gavião.

Assim, o parquet ajuizou a ação, requerendo a cessação das atividades do Lixão do Gavião e a construção de uma usina de tratamento, compostagem e beneficiamento de lixo em local distante de rios, igarapés e afins.

O feito seguiu seu regular processamento, até a prolação da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos (fls. 640/649v):

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido do Ministério Público Estadual condenando o Município de Santa Maria do Pará na obrigação de fazer consistente em implantar Sistema de Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos de Santa Maria do Pará, para controle de agravos implantado coleta seletiva e compostagem, além de um aterro controlado simplificado.

Determino a manutenção dos serviços de coleta de lixo hospitalar e provenientes do serviço de saúde pública, através de empresas especializadas, como uma das medidas de redução do impacto ambiental.

Determino a cessação dos danos ambientais e recuperação da área degradada, no prazo abaixo definido, facultando ao Município utilizá-la para implantação da Usina de Tratamento e compostagem de resíduos sólidos, mediante a competente autorização dos Órgãos Estadual, ou adquira outro local adequado à implantação do referido projeto ambiental.

Utilizando-me do prazo estabelecido no art. 54, da Lei nº 12.305/2010, determino o prazo de 12 (doze) meses, a partir de 02.08.2014, para cumprimento da obrigação de fazer, revogando a decisão liminar, diante do novo prazo legal estabelecido na lei retro citada, bem como viabilize a previsão orçamentária, pelo município, do valor do projeto.

Fixo a multa em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a partir do dia subsequente ao final do prazo supra definido, por descumprimento desta decisão judicial, na forma do parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil, a ser revertido em prol do Conselho Estadual do Meio Ambiente, (13 da Lei 7.347/85).

Condene o Município na indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser utilizada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, em campanhas de educação ambiental, per si, ou convênios, no Município de Santa Maria do Pará.

Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, em relação ao Município de Santa Maria do Para. Extingo o processo, sem resolução de mérito, relação ao Estado do Pará e Instituto de Terras do Pará – ITERPA, nos termos do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Município de Santa Maria do Pará interpôs recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 655/664), o apelante pugna pela exclusão ou minoração da condenação em relação ao dano moral, alegando que o quantum fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é desproporcional e sem razoabilidade, configurando verdadeira enriquecimento indevido da parte.

Aponta também que o juízo a quo deixou de apreciar corretamente os fatos provados documentalmente de que o apelante imprimiu todos os esforços necessários para solucionar a questão objeto da lide. Nesse sentido, suscita sobre a complexidade da questão concernente à aterros sanitários em todo o território nacional, principalmente no Estado do Pará em decorrência da ausência de documentação hábil para garantir ao Município a propriedade sobre as terras pertencentes ao seu território, por conta disso é que o INTERPA e o Estado do Pará foram chamados à lide, porém, foram posteriormente excluídos.

Alega que apesar da dificuldade do ente municipal em se valer de outro local para depositar os resíduos, não há que se falar que o Município se esguiou do assunto, pois sempre adotou as medidas necessárias para a



correta destinação dos mesmos, como exemplo: realizou a contratação de empresa específica para coleta, separação e destinação do lixo hospitalar, entendido como medida prioritária a ser tomada; isolou inúmeras vezes as áreas onde havia depósito de resíduos sólidos, e outros. Argumenta que, em razão do Município não ter se mantido inerte em relação ao objeto da demanda, a multa aplicada pode ser reduzida ou substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72 §4º da Lei nº 9.605/98.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que reforme a sentença recorrida.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 669v).

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 693/703, alegando que a situação do Município se agravou mais ainda com a chegada do período de chuvas, de modo que foi solicitado visita técnica da equipe multidisciplinar do Ministério Público na área do lixão, e de acordo o Parecer, o ente Municipal permanece desrespeitando a disciplina sobre resíduos sólidos.

O Ilustre Representante Ministerial exarou parecer de fls. 749/757, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, os presentes recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito recursal.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Santa Maria do Pará, devido a existência de depósito irregular de lixo urbano em local próximo a residências e às águas do Igarapé do Gavião.

Ressalto que o dano ambiental está fartamente comprovado nos autos, de acordo com o Laudo Pericial nº 040/2007 (fls. 20/29), e todas as fotos e documentos que não deixam a duvidar quanto a ocorrência de depósito de resíduos sólidos (residenciais e hospitalares) em local inadequado. Além disso, a existência ou não do dano ambiental não é objeto do presente recurso, pois o apelante apenas se insurgiu contra o dano moral fixado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando ser desproporcional e contrário ao entendimento dos Tribunais Superiores, além de ter sido ignorado o fato de que o ente Municipal não economizou esforços para melhorar a situação.

Sendo assim, aprecio no presente caso somente o valor indenizatório, sob o risco de incorrer em julgamento extra ou ultra petita.

Antes de adentrar no mérito recursal, impende observar que estamos diante de feito que busca resguardar o meio ambiente comprovadamente degradado pelo Município de Santa Maria do Pará. Pois bem, sabe-se que o



Meio Ambiente equilibrado é um direito protegido pelo art. 225 e ss da CF/88, gozando de proteção constitucional. Além disso, também é protegido e regulado por várias normas, dentre elas, a Lei /1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a lei anteriormente mencionada.

A de 1988 prevê em seu art. que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, pela interpretação da norma mencionada supra, as políticas públicas com o objetivo de erradicar e/ou minorar as degradações ambientais são imperativas e não facultativas, de modo que, apenas para fins de esclarecimento, agiu corretamente o juízo a quo, ao condenar o ente Municipal para que implemente o Sistema de Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos, a manutenção dos serviços de coleta de lixo hospitalar e provenientes do serviço de saúde pública, através de empresas especializadas. Além disso, também determinou a cessação dos danos ambientais e recuperação da área degradada.

Destarte, não havendo dúvidas quanto a ocorrência do dano ambiental e a responsabilidade do Município de Santa Maria do Pará, devido ao fato de que a coleta de lixo é serviço público de interesse local (art. 30, V, CF), conclui-se pela responsabilidade objetiva do ente Municipal, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANOS AMBIENTAIS EVIDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EVIDENCIADO NOS AUTOS.

(...)

XI - A jurisprudência do STJ é mansa e pacífica no sentido de que "[...] a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis [...]" (REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 09/09/2016;

AgInt no AREsp 1.100.789/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 15.12.2017).

(...)

XIII - Portanto, correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial.

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1235040/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

Outrossim, em virtude das fotografias e do laudo pericial, é notório que o apelante despejava lixo residencial e hospitalar a céu aberto, o que viola diretamente a regra expressa no art. 47, II da Lei nº 12.305/2010, que



instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, in verbis:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Convém notar, assim, que é indiscutível que o correto manejo dos resíduos sólidos urbanos é um ônus imposto à Municipalidade por razões de saúde pública, de modo que é inegável o dever de indenizar do Município em decorrência do dano ambiental causado à coletividade. Nesse contexto, insurge-se o apelante contra o capítulo da sentença que condenou o Município ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral, alegando que o valor é extremamente alto, fora dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, e sem observar que o ente, mesmo com todas as dificuldades, jamais deixou de adotar as medidas necessárias para a correta destinação dos resíduos.

Entretanto, entendo que o valor fixado no quantum de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) condiz com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que ficou evidenciada a ausência do dever de cuidado do ente Municipal, que gerou a degradação do meio ambiente em flagrante desrespeito à Lei nº 12.305/2010 e à própria. Além disso, deve ser atentado o fato de que o assunto em tela é de extrema relevância para a coletividade, com alto impacto na saúde e na vida da população, bem como para a fauna e flora do ecossistema, pois foi constatado a ocorrência da poluição visual e ambiental, causando grave risco à saúde da sociedade, eis que o lixo domiciliar e hospitalar favorece a proliferação de macro vetores que transmitem enfermidades.

Inclusive, também comparo o valor em tela com o julgamento dos Acórdãos de n.º 171.337 e 188.567, ambos sob a relatoria da Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, os quais têm por objeto o dano ambiental provocado por depósito irregular de resíduos sólidos e céu aberto, e os referidos julgados mantiveram, respectivamente os valores de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização.

Por fim, acrescento que o Superior Tribunal de Justiça já fixou indenização em patamares maiores, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO RIO SERGIPE/SE. DERRAMAMENTO DE DEJETOS QUÍMICOS. MORTANDADE DE TONELADAS DE ANIMAIS MARINHOS. DANO MORAL COLETIVO. ALEGATIVA DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. ALEGATIVA DE CASO FORTUITO AFASTADA. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...)

6. O Tribunal a quo reduziu o valor da condenação estipulada na sentença a título de danos morais coletivos para fixá-la em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a partir da análise das circunstâncias fáticas na lide, a exemplo da repercussão do dano e das condições econômicas do infrator. A revalorização desses elementos, por seu turno, mormente quando não demonstrado o caráter manifestamente excessivo da indenização, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

(...)



8. Recurso especial conhecido em parte e, nesse extensão, não provido.
(REsp 1355574/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Outrossim, entendo que o quantum fixado pelo juízo a quo está dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em reforma da decisão. Ademais, a alegação do Município de que nunca se manteve inerte sobre os problemas ambientes não tem o condão de afastar ou reduzir o valor arbitrado, pois, além de não ser um valor alto diante do problema enfrentado, a situação da localidade só está desse jeito assustador e degradante por causa da irresponsabilidade do Ente ao longo dos anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Município de Santa Maria do Pará, mantendo a condenação dos danos morais nos termos fixados na sentença.

Em sede de **REEXAME NECESSÁRIO**, sentença mantida.

É como voto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora